

Boletim do Trabalho e Emprego

15

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 110\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 15

P. 627-670

22 · ABRIL · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo de demersais)	629
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro e entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou <i>long-line</i> no Atlântico Norte e Pacífico Norte).....	629
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	630
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte.....	630
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	630
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	631
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro	631

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas	632
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (excepto nos dist. do Porto e Aveiro) — Alteração salarial.....	653
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra	655
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.....	656
— CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	658
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial	659

	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.....	659
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	661
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.....	662
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	663
— ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L. ^{da} , e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas) — Alteração salarial	665
— AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial	666
— AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores Portuários do Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	668
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.....	669
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Rectificação	669

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo de demersais).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam a pesca do arrasto do largo de demersais e que, não estando inscritas na associação patronal ou-

torgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro e entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou *long-line* do Atlântico Norte e Pacífico Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas as disposições constantes daquelas convenções a todas as entidades

patronais que exerçam a pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou *long-line* no Atlântico Norte e no Pacífico Norte e que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEF CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE de alterações salariais dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais inscritas na associação patronal outor-

gante que exerçam a actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela, com excepção das entidades patronais que, não sendo livreiros, comercializem acessoriamente livros, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial referenciada, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante;

- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço dos sectores económico e profissional considerados, por não existir associação patronal.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representada pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias pro-

fissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representadas pela associação sindical outorgante;

- b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço dos sectores económico e profissional regulados, por não existirem associações patronais.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as condições de trabalho inseridas na aludida alteração convencional aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato signatário que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações convencionais mencionadas em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1988:

- a) Por um lado, a todas as entidades que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em todas as áreas navegáveis e portos comerciais do território continental — na área de jurisdição das capitánias dos portos — a actividade de tráfego fluvial, para fins não próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:
- Embarcação não motorizadas para transporte de mercadorias;
 - Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;
 - Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras;
 - Embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;
- b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Âmbito

- A presente regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviários em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O período de vigência será de 24 meses.

3 — Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de doze meses, contados a partir da sua produção de efeitos.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações de base mínima, mas também as diuturnidades (cláusula 39.^a) e o estabelecido na cláusula 45.^a (indexação).

5 — A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Março de 1989.

6 — O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 3.^a

Tempo e forma de revisão

1 — A denúncia far-se-á, por escrito, até 60 dias do termo de cada período de vigência.

2 — A denúncia implicará a apresentação, por escrito, de uma proposta de revisão da convenção até 60 dias do termo do período de vigência.

3 — A contraproposta à proposta de revisão da convenção deverá ser feita, por escrito, até 30 dias após a apresentação da proposta e conterà apenas as matérias apresentadas na proposta que se pretende rever ou substituir.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias previstas neste CCT são as definidas por lei.

Cláusula 5.^a

Regime de experiência

1 — A admissão do trabalhador a título experimental é feita durante o período de quinze dias.

2 — O prazo definido no número anterior não se aplica nos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato. Nestes casos o período experimental poderá ter uma duração até ao máximo de 90 dias, devendo a sua duração constar de acordo prévio, escrito.

3 — A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.

4 — Salvo acordo expresse, por escrito, em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou, ainda, em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

5 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido, por escrito, melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 6.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.

2 — É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCT, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações do trabalho, deve a empresa usar sempre a mesma designação na classificação profissional.

3 — Sempre que perante a dispersão regular das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-à por aquela a que corresponda a retribuição mais elevada.

Cláusula 7.^a

Quadros de pessoal

1 — A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

2 — Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a lei, a empresa enviará até ao dia 10 de cada mês aos respectivos sindicatos os mapas de quotização, fornecidos gratuitamente por estes, acompanhados da quantia destinada ao pagamento das quotas.

3 — Os mapas obtidos por meios mecanográficos poderão substituir os mapas dos respectivos sindicatos, desde que contenham os elementos necessários.

Cláusula 8.^a

Acesso

1 — Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevadas.

2 — No provimento dos lugares a empresa dará sempre preferência aos trabalhadores aos seu serviço, salvo os casos especiais em que não lhes seja reconhecida competência profissional.

Cláusula 9.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por prazo certo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito e assinado pelo trabalhador e delegado sindical ou, na ausência deste, pelo respectivo sindicato onde o trabalhador esteja sindicalizado.

2 — O trabalhador admitido nas condições previstas no n.º 1 pode despedir-se mediante aviso prévio de dois dias.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação, e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data do início do contrato a prazo.

4 — O trabalhador admitido, nos termos do n.º 1 desta cláusula, tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal, do período de férias e respectivo subsídio.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 10.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT, bem como prestar à associação sindical outorgante ou aos trabalhadores nesta filiados todas as informações e esclarecimentos que estes solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Nos termos e dentro dos limites legais, facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não seja exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente CCT;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores, no País e no estrangeiro, de acordo com a retribuição auferida. O seguro abrangerá o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, previdência ou outros a ela inerentes;
- j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência.
- k) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite por escrito, a consulta do seu processo individual, no qual devem constar para além de outros elementos, a categoria profissional e acessos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, épocas de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;
- l) Garantir aos trabalhadores de horário fixo que por motivos imperiosos de serviço sejam forçados a iniciar ou terminar o serviço fora do seu horário de trabalho normal meio de transporte de e para o local de trabalho, sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários

normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam deslocados nos termos do presente CCT;

- m) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário nele registado (v. anexo IV);
- n) Adquirir o livrete de horário de trabalho referido no anexo IV, preenchê-lo com o tipo de horário de trabalho e respectivo dia de descanso semanal e autenticá-lo no Ministério do Emprego e da Segurança Social, excepto quando o trabalho é registado no tacógrafo, em conformidade com a legislação em vigor;
- o) Proporcionar aos trabalhadores, nas instalações da empresa e desde que estas não coincidam com a residência da entidade patronal, local apropriado para tomarem as suas refeições, desde que não exista refeitório;
- p) Entregar aos trabalhadores, mediante recibo, que procedam a cobranças em movimento, no início do seu período normal de trabalho ou antes, uma importância não inferior a 2000\$, para efeito de poder entregar aos utentes os necessários trocos decorrentes da venda dos títulos de transporte, excepto se os trabalhadores não tiverem prestado contas das cobranças efectuadas anteriormente.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente CCT;
- c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados ou sobre quaisquer factos de serviço que lhes sejam solicitados pela empresa;
- e) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhes sejam confiados pela empresa, bem como a documentação com eles relacionada;
- f) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;
- g) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;
- h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;
- i) Cumprir todas as demais obrigações emergentes deste contrato de trabalho, as normas que o regem e dos regulamentos internos ou ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCT e aos seus direitos e garantias;

- j) Sujeitar-se a análises ou testes para avaliação do grau de alcoolémia no sangue, durante o tempo de trabalho a realizar pelos Serviços de Medicina no Trabalho da empresa ou na sua inexistência por serviços da mesma natureza, contratados pela empresa para o efeito, de acordo com o regulamento que constará como anexo V a este CCT. Até 31 de Dezembro de 1989 as empresas comprometem-se a proceder à realização dos testes referidos, como trabalho pedagógico, pelo que não haverá lugar a qualquer tipo de procedimento disciplinar.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado à empresa:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros;
- d) Diminuir-lhe a retribuição;
- e) Baixar-lhe a categoria;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente CCT;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que correspondem às suas aptidões e classe ou categoria, salvo nos casos de força maior em que haja acordo escrito do trabalhador;
- j) Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de fixo para móvel ou vice-versa ou alterar o local de trabalho sem o acordo escrito do trabalhador;
- k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que não possuam comprovadas condições de segurança ou não estejam devidamente legalizadas ou documentadas e daí possam resultar sanções legais para os trabalhadores;
- l) Efectuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;
- m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Ter ao seu serviço trabalhadores em regime de tempo parcial ou comissão, bem como trabalhadores que já exerçam outra profissão, salvo com o acordo do respectivo sindicato ou do trabalhador;

- o) Estabelecer contratos com empresas que subcontratem mão-de-obra directa;
- p) A criação de novas classes ou categorias profissionais e suas definições de funções sem a aprovação da comissão paritária.

Cláusula 13.^a

Direito à greve e proibição de *lock-out*

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição Política da República Portuguesa e na lei:

- a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;
- b) É proibido às empresas quaisquer formas de *lock-out*.

CAPÍTULO IV

Agente único

Cláusula 14.^a

Agente único

1 — É agente único o motorista que em carreiras de serviço público presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro e desempenha as funções que a este cargo incumbem.

2 — É obrigatória a aceitação por parte dos trabalhadores do estatuto de agente único.

3 — Desvinculam-se do n.º 2 os trabalhadores que tenham idade igual ou superior a 50 anos e manifestem a vontade de não exercer tal estatuto.

4 — A todos os motoristas de serviço público que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio especial de 25 % sobre a remuneração da hora normal, durante o tempo efectivo de serviço prestado naquela qualidade, com um pagamento mínimo de oito horas.

CAPÍTULO V

Local de trabalho

Cláusula 15.^a

Local de trabalho

1 — Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2 — O local de trabalho pode ser alterado para outro que não diste mais de 2 km da residência permanente do trabalhador ou para outro dentro da mesma localidade, se tal transferência resultar de mudança ou encerramento, total ou parcial, do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

Cláusula 16.^a

Transferência do local de trabalho

1 — A empresa pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo ao trabalhador e sempre que este der o seu acordo.

2 — Poderá também ser livremente alterado desde que haja acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 17.^a

Período normal de trabalho

Continua em vigor o regime previsto na base III das PRT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 26, de 1977, sobre esta matéria.

Cláusula 18.^a

Horário de trabalho — Definição e princípios gerais

1 — Entende-se por horário de trabalho a definição das horas de início e termo do período normal de trabalho, bem como os intervalos de descanso.

2 — Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais do presente CCT.

3 — Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário de trabalho:

- a) Horário fixo;
- b) Horário móvel.

4 — Os mapas de horário de trabalho fixo serão remetidos ao Ministério do Emprego e da Segurança Social nos casos em que a lei o exija.

5 — A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador.

6 — Todos os trabalhadores de movimento deverão possuir um livrete de horário de trabalho nos termos do anexo IV:

- a) Para registo de todo o trabalho efectuado no caso de praticar horário móvel;
- b) Para registo de trabalho extraordinário prestado em dias normais, de descanso semanal, complementar ou feriado, se praticarem horários fixos.

Cláusula 19.^a

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade.

3 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar a prestação de trabalho extraordinário.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a prestação de trabalho extraordinário não excederá duas horas diárias nem ultrapassará, no total, as duzentas e quarenta horas anuais.

5 — Excepcionalmente, o período de trabalho extraordinário poderá ultrapassar o limite estipulado no número anterior nos seguintes casos:

- a) Serviço de desempanagem de viatura ou equipamento oficial;
- b) Demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros ou mercadorias;
- c) Excursões de autocarros ou transportes eventuais colectivos.

6 — Todo o trabalho extraordinário é registado em livro próprio, autenticado pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social ou suas delegações, salvo se registado no tacógrafo.

Cláusula 20.^a

Trabalho nocturno

O trabalho nocturno prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte é considerado trabalho nocturno.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 21.^a

Descanso semanal e complementar

(Base I das PRT publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 16 e 26, de 1977 — controvertida.)

Cláusula 22.^a

Feridos

1 — São feriados obrigatórios os seguintes dias:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho, ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito.

4 — O número de dias feriados estabelecido nesta cláusula ficará alterado se a lei vier a dispor mais favoravelmente quanto a esta matéria.

Cláusula 23.^a

Direito a férias

1 — A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de 30 dias de calendário, a partir de 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.

2 — O início do período de férias será no 1.º dia a seguir aos dias de descanso, ou terminará no dia imediatamente anterior aos dias de descanso.

3 — Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano de admissão, a dez dias de férias.

4 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

Cláusula 24.^a

Gozo de férias

1 — As férias deverão ser gozadas seguidamente, excepto quando o trabalhador tenha interesse em gozalas interpoladamente e tal conste de documento escrito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

3 — Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os naturais das regiões autónomas, quando desejarem gozar férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a empresa regime diferente de férias.

Cláusula 25.^a

Marcação de férias

1 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar o período de férias, as quais terão de ser gozadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a dois meses.

2 — O plano de férias deverá ser afixado até 28 de Fevereiro, e dele será remetido um exemplar ao sindicato. Igualmente serão comunicadas ao trabalhador e ao sindicato respectivo todas as alterações ao plano de férias.

3 — Os motoristas de serviço público participarão na elaboração das respectivas escalas de férias através dos seus órgãos representativos, podendo, para o efeito, tendo em conta a natureza específica da actividade de serviço público da empresa, proceder à respectiva fixação ao longo de todo o ano civil.

Cláusula 26.^a

Férias em caso de impedimento prolongado

1 — No ano de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório e doença, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito a férias já vencido ou que se vença no ano de admissão, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido a 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado, ininterruptamente, ao serviço.

Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 27.^a

Alteração ou Interrupção de férias

1 — Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivo de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

2 — Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos Serviços Médico-Sociais, coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.

3 — Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia de início da doença, bem como o do seu termo, devidamente comprovados.

4 — Findo o impedimento a que se refere o n.º 2, prosseguirá o gozo das férias, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 28.^a

Férias em caso de cessação do contrato

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 29.^a

Proibição do exercício de outras actividades durante as férias

O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso, sob pena de sanção disciplinar e reembolso da retribuição correspondente às férias e subsídio respectivo.

Cláusula 30.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição, autorizado pela empresa, contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O trabalhador a quem foi concedida licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos na cláusula 9.^a deste CCT.

Cláusula 31.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.

2 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, comunicar à empresa que pretende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos quinze dias seguintes, a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 32.^a

Concelto de falta

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.

3 — Não serão considerados como faltas os atrasos na hora de entrada inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.

4 — Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, nomeadamente quanto ao pessoal de movimento, exige-se rigorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.

Cláusula 33.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
a) Doença, acidente de trabalho e parto.	Boletim dos Serviços Médico-Sociais ou atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos ou enteados e do cônjuge não separado de pessoas e bens durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoa com que o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
d) Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c), durante o dia do funeral, quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
e) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de casamento.
f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em comunhão de vida e habitação, durante um dia, podendo prolongar-se até três dias, no caso de assistência inadiável, em caso de complicação de parto.	Documento passado pelos órgãos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nascimento.
g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.	Contrafé ou aviso.
h) Provas de exame em estabelecimento escolar, mesmo que estas se realizem fora do período normal de trabalho, no dia da prestação.	Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial.

Natureza da falta	Documento comprovativo
i) Desempenho de serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, pelo tempo necessário.	Documento passado pelo comando do quartel.
j) Exercício de funções sindicais, em comissões de trabalhadores e em organismos do Estado, Previdência ou outras a ela inerentes, pelo tempo necessário.	Requisição da associação ou organismo respectivo, com justificação prévia ou posterior.
l) Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano.	Documento adequado à situação.
m) Doação gratuita de sangue, durante o dia da colheita e até cinco dias por ano.	Documento do Serviço Nacional de Sangue ou do estabelecimento hospitalar.
n) Aniversário natalício, no dia respectivo.	—
o) As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	—

2 — As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.

3 — O trabalhador que pretender usufruir da regalia estabelecida na alínea n) avisará, por escrito, a empresa com uma antecedência não superior a quinze dias nem inferior a dez, relativamente à data do aniversário. Em nenhum caso o serviço prestado no dia de aniversário natalício pode, a esse título, conferir o direito a retribuição especial.

4 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCT.

5 — Quando imprevisíveis, serão comunicadas à empresa logo que possível.

6 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 torna as faltas injustificadas.

7 — Em qualquer caso de falta justificada a empresa pode, através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

8 — A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 34.^a

Efeitos de faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou rega-

lias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) As dadas por motivo de doença, acidente de trabalho e parto, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste CCT;
- c) As referidas na alínea o) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

Cláusula 35.^a

Faltas injustificadas e seus efeitos

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 33.^a

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.

3 — Incorre em infração disciplinar todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos, ou dez interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 36.^a

Fórmula de cálculo por perda de remuneração

O montante a deduzir por motivo de falta que implique perda de remuneração será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal}}{30} = \text{Remuneração diária}$$

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 37.^a

Retribuição do trabalho

1 — As retribuições mínimas dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 — O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja retido para efeito de recebimento da retribuição será pago como extraordinário desde que exceda quinze minutos.

3 — A entidade patronal entregará no acto do pagamento das retribuições cópia dos respectivos recibos.

Cláusula 38.^a

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior receberá desde o início a retribuição correspondente à categoria do trabalhador substituído.

2 — O disposto no número anterior não é considerado acesso.

3 — Se a substituição se prolongar para além de 120 dias consecutivos, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1600\$ de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.

2 — Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.

3 — Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.

4 — A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.

5 — Cada uma das restantes diuturnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

Cláusula 40.^a

Retribuição do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

- a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
- b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 — Para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

Cláusula 41.^a

Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados

1 — O trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200 %.

2 — Para efeito de cálculo, o valor do dia será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal}}{30} = \text{Remuneração diária}$$

e o valor da hora será também determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração diária}}{\text{Horário de trabalho diário}} = \text{Remuneração hora}$$

3 — Qualquer período de trabalho prestado nos dias feriados, de descanso semanal e ou complementar será pago pelo mínimo de cinco horas, de acordo com os n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4 — Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no n.º 2 desta cláusula.

5 — Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

6 — Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro, o trabalhador, além do adicional referido nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.

7 — Considera-se haver sido prestado trabalho em dias de descanso semanal e ou complementar ou feriado sempre que não se verifique pelo menos vinte e quatro horas consecutivas de repouso no decurso do dia civil em que recair, salvaguardando-se e exceptuando-se os seguintes casos:

- a) O trabalho que se prolongue até às 3 horas do dia civil de descanso semanal, de descanso complementar ou feriado;
- b) Os casos de horário de trabalho que envolvam a prestação de serviço normal em dois dias civis.

§ único. Para esclarecimento das fórmulas mencionadas no n.º 2 e do acréscimo mencionado no n.º 1, tendo como exemplo uma remuneração mensal de 12 000\$:

$$\frac{12\ 000\$00}{30} = 400\$00$$

isto quer dizer que se o trabalhador só trabalhou um único dia feriado ou de descanso semanal e ou complementar receberá, além dos 12 000\$ da sua remuneração mensal, mais 800\$. O valor hora será dividir os 400\$ pelo número de horas diárias.

Cláusula 42.^a

Subsídio de férias

Até oito dias antes do início das suas férias ou do primeiro período, no caso de férias interpoladas, os trabalhadores receberão da empresa um subsídio de montante igual à retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

Cláusula 43.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.

5 — Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no de regresso do serviço militar obrigatório.

6 — Tem direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença, devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais.

7 — A empresa adiantará o subsídio de Natal que o trabalhador tiver direito a receber da Previdência.

8 — O pagamento do subsídio referido no n.º 6 e o adiantamento do subsídio referido no n.º 7 serão pagos dentro do prazo estabelecido no n.º 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo recebido da Previdência, quando o receber.

Cláusula 44.^a

Retribuição do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25 % em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 45.^a

Indexação

Os valores constantes nas cláusulas 46.^a, 47.^a, 48.^a e 49.^a serão actualizados, aquando da revisão da ta-

bela salarial, com o mesmo factor de percentagem que vier a ser atribuído para a remuneração mínima do grupo V-A do anexo II e com simultânea produção de efeitos.

CAPÍTULO X

Refeições e deslocações

Cláusula 46.^a

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 650\$;
Jantar — 650\$.

2 — A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 260\$.

3 — A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 160\$. Este valor será, porém, de 300\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

4 — O trabalhador terá direito a 160\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

5 — As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.

6 — Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência, dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

Cláusula 47.^a

Subsídio de alimentação

1 — As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.

2 — O subsídio é de 200\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.

3 — O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

Cláusula 48.^a

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A subsídio de deslocação no montante de 460\$ na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 49.^a

Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 900\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.^a

Trabalhadores do sexo feminino

1 — Além do já estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos:

- a) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho;
- b) Não desempenhar durante a gravidez, e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nomeadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas e transportes inadequados, sem que tal implique diminuição de retribuição;
- c) Faltar durante 90 dias no período de maternidade, devendo ser 60 gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes 30 total ou parcialmente antes ou depois do parto;
- d) Durante a licença referida na alínea anterior a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição tal como se estivesse ao

serviço. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da Previdência, este reverterá para a empresa;

- e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos durante o período de um ano após o parto;
- f) Quando o solicitar, ser dispensada de desempenhar tarefas não aconselháveis dois dias por mês durante o período menstrual.

Cláusula 51.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores-estudantes que, com aproveitamento, frequentem um curso oficial ou equivalente beneficiarão de duas horas diárias durante o período de aulas, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias.

2 — Os trabalhadores que pretenderem usufruir do benefício referido no número anterior deverão:

- a) Solicitá-lo expressamente por escrito;
- b) Acompanhar o pedido com certificado de matrícula.

3 — A empresa tem o direito de verificar o aproveitamento escolar dos trabalhadores referidos no n.º 1, fazendo cessar a regalia sempre que comprovadamente se verifique impossibilidade de aproveitamento no ano lectivo, designadamente a reprovação por faltas.

4 — No final do ano lectivo em que tenham usufruído da regalia, os trabalhadores farão prova do aproveitamento mediante apresentação do respectivo certificado.

5 — Nenhum trabalhador poderá beneficiar da regalia no ano lectivo subsequente àquele em que, tendo dela usufruído, não tenha obtido aproveitamento, reservados os casos em que a falta de aproveitamento resulte de causa não imputável ao trabalhador.

6 — A disposição do número anterior não é aplicável se o trabalhador tiver renunciado ao benefício antes do início do terceiro período lectivo.

CAPÍTULO XII

Cessaçãõ do contrato de trabalho

Cláusula 52.^a

Cessaçãõ do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Denúncia unilateral, por parte do trabalhador.

2 — São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.

3 — A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força de lei ou do presente CCT, o direito:

- a) A subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessação;
- b) As férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;
- c) As férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

Cláusula 53.^a

Cessaçãõ do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas e previstas neste CCT.

2 — A cessação de contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo duas cópias entregues ao trabalhador, que deverá enviar uma ao sindicato respectivo.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reasumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 54.^a

Cessaçãõ do contrato de trabalho por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo porque foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade patronal o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 55.^a

Cessaçãõ do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal, ocorrendo justa causa

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova de existência da justa causa invocada.

4 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

5 — O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar e só poderá efectuar-se nos termos da lei.

6 — Verificando-se nulidade do despedimento por inexistência de justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração ao serviço da entidade patronal e a indemnização estabelecida na lei.

Cláusula 56.^a

Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato, nos termos das alíneas b) a f) do número anterior, confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na lei.

Cláusula 57.^a

Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com a antecedência de 30 ou 60 dias, conforme tenha menos ou mais de dois anos de antiguidade ao serviço da entidade patronal.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 — O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.

4 — Considera-se haver abandono do lugar quando, verificando-se a não comparência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que apresente

qualquer justificação, não responda no prazo de quinze dias à carta registada, com aviso de recepção, que a entidade patronal lhe enviar procurando saber as razões da sua ausência.

5 — Os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta matéria.

CAPÍTULO XIII

Poder disciplinar

Cláusula 58.^a

Sanções disciplinares

1 — A inobservância, por parte dos trabalhadores, das normas constantes do presente CCT será punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até 10% da retribuição diária, pelo prazo máximo de dez dias, não podendo exceder, em cada ano civil, cinco dias de retribuição;
- d) Suspensão sem vencimento até dez dias, não podendo, em cada ano civil, exceder o total de vinte dias;
- e) Despedimento.

2 — As penalidades nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.

3 — Da decisão do processo disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de dez dias e com efeito suspensivo, para a comissão paritária prevista neste CCT, a qual terá obrigatoriamente de reunir e emitir o seu parecer, no prazo máximo de 30 dias, após a recepção do recurso, excepto se a sanção aplicada tiver sido a referida na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, que ficará sujeita ao disposto na cláusula 61.^a

4 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais que uma pela mesma infracção.

Cláusula 59.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Cláusula 60.^a

Consequências da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 55.^a;
- b) Tratando-se da suspensão ou multa, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 61.^a

Tramitação processual disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique comportamento passível de sanção disciplinar, a entidade patronal, nos 30 dias úteis posteriores ao conhecimento da infracção, comunicará por escrito ao trabalhador e à comissão de trabalhadores a intenção de proceder disciplinarmente.

2 — O processo disciplinar será escrito e iniciar-se-á com a nota de culpa da qual conste a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referida no número anterior.

3 — O trabalhador dispõe do prazo máximo de quinze dias para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.

4 — Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 são reduzidos a oito dias nos casos em que houver suspensão preventiva do trabalhador.

5 — A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes consignadas no presente CCT e na lei geral, e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de recepção ou termo de entrega.

6 — A instrução terá de ser concluída no prazo máximo de 45 dias após a recepção da nota de culpa pelo arguido, podendo este prazo ser prorrogado apenas nos casos em que tal seja do interesse do trabalhador.

7 — Finda a instrução, o processo será presente, por cópia, à comissão de trabalhadores, a qual se pronunciará no prazo máximo de oito dias.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal proferirá, no prazo de oito dias, a decisão, ponderando todas as circunstâncias do caso e referenciando obrigatoriamente as razões aduzidas num e noutro sentido pela comissão de trabalhadores.

9 — A decisão fundamentada constará de documento escrito, de que serão sempre entregues duas cópias ao trabalhador e uma à comissão de trabalhadores, estando o processo, a partir dessa altura, para vistas, à disposição do trabalhador.

10 — Quando a sanção aplicada for o despedimento, o documento referido no número anterior será igualmente remetido ao sindicato pelo trabalhador.

11 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do mesmo.

12 — Quando não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

CAPÍTULO XIV

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 62.^a

Higiene e segurança no trabalho

A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

Cláusula 63.^a

Complemento de subsídio de doença

Em caso de doença, a empresa pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência, até ao limite de vinte dias por ano, seguidos ou interpolados, desde que se verifique uma situação de internamento em estabelecimento hospitalar ou de convalescença motivada pela hospitalização.

Cláusula 64.^a

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

Cláusula 65.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da

empresa, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 66.^a

Apoio por apreensão de licença de condução

1 — A todos os motoristas a quem hajam sido apreendida a licença de condução por razões de serviço em actos cometidos no exercício ou por causa do exercício das suas funções, será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal, excepto quando o trabalho desrespeite as ordens de serviço que expressamente lhe tenham sido transmitidas pela empresa, através de comunicações escritas e distribuídas individualmente.

2 — Esta responsabilidade cessa se, em processo disciplinar, vier a apurar-se culpa grave do trabalhador.

Cláusula 67.^a

Ocorrências durante as deslocações

1 — Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho, por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa da empresa, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional, ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médidos de que possa ter efectivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou doença se ter verificado no País;
- c) A alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da empresa pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado interior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da empresa. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa e de acordo com o trabalhador.

Cláusula 68.^a

Transportes

Têm direito a transporte gratuito nas carreiras regulares da empresa:

- a) Os trabalhadores da empresa;
- b) Os trabalhadores da empresa que estiverem ou passem à situação de reformados;
- c) De segunda a sexta-feira e desde que não trabalhe por conta própria ou de outrem, o cônjuge ou a pessoa com quem o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação;
- d) Os filhos estudantes, durante o período escolar e para frequência das aulas e exames.

CAPÍTULO XV

Controlo de remunerações accidentais

Cláusula 69.^a

Controlo de remunerações accidentais

Os representantes dos trabalhadores na empresa podem exercer o controlo de remunerações accidentais, nomeadamente pagamento de refeições e horas extraordinárias, cabendo-lhes propor medidas no sentido da sua distribuição equitativa pelos trabalhadores da mesma profissão no mesmo local de trabalho.

CAPÍTULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 70.^a

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária, com sede no Porto, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.

2 — Cada parte indicará à outra, por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor deste CCT, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária.

Conjuntamente com os representantes efectivos, serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.

3 — Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os manditou.

4 — A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Interpretação do presente CCT;
- b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
- c) Deliberação sobre os recursos interpostos, nos termos do n.º 3 da cláusula 58.^a

5 — As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCT.

6 — A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.

7 — As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCT e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto, nos termos do n.º 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao Ministério do Emprego e da Segurança Social para efeitos de publicação.

8 — O expediente da comissão será assegurado pela ANTROP.

9 — A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2.

10 — Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO XVII

Disposições diversas e transitórias

Cláusula 71.^a

Transmissão do estabelecimento

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.

2 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

Cláusula 72.^a

Falência ou insolvência

1 — A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3 — A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

Cláusula 73.^a

Não cumprimento das disposições relativas ao horário de trabalho

1 — A falta de horário de trabalho, a sua não apresentação quando tal obrigação seja da responsabilidade da empresa, a infracção do horário de trabalho ou a inexistência do livrete de registo de trabalho para horário móvel e trabalho extraordinário implicam para a empresa uma multa mínima de 10 000\$.

2 — A não apresentação do livrete de trabalho, a infracção ao horário de trabalho, a falta de preenchimento ou da assinatura dos relatórios semanais, o seu preenchimento com fraude, as rasuras e emendas irregulares feitas, quando com culpa do trabalhador, implicam para este uma multa não inferior a 10% do seu salário mensal.

3 — Para além do previsto nos números anteriores, as infracções cometidas pela empresa serão punidas nos termos do regime jurídico da duração do trabalho.

Cláusula 74.^a

Manutenção de regalias anteriores e prevalência de normas

1 — Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como a diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCT.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

ANEXO I

Categorias profissionais

Motorista de serviço público. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados de passageiros afectos ao serviço público. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e

limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, toma as providências necessárias adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes. Pode actuar acompanhado de cobrador-bilheteiro, ou como agente único, cabendo-lhe nesta modalidade efectuar a emissão e cobrança de bilhetes, bem como verificar a validade de outros títulos de transporte de que os passageiros se encontrem munidos.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros). Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, toma as providências necessárias adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo V-A (52 100\$):

Motorista de serviço público.

Grupo VI (51 500\$):

Motorista de pesados.

Grupo VII (49 000\$):

Motorista de ligeiros.

ANEXO III

Estruturas dos níveis de qualificação

De acordo com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, os serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social farão elaborar e publicar a classificação e integração das profissões abrangidas em níveis de qualificação.

ANEXO IV

Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho

LIVRETE N.º A

I. Livrete individual de controlo para os membros da tripulação dos transportes rodoviários

II. País: Portugal.

III. Data da emissão... 19...

IV. Termo de validade... 19...

V. Nome completo, data de nascimento e residência do titular do livrete:

...

...

...

VI. Nome, sede, número de telefone e, eventualmente, selo da empresa:

...

...

...

Descanso semanal:...

Descanso complementar:...

Categoria profissional:...

Local de trabalho:...

(Modelo conforme o estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 96/82.)

Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete individual de controlo

Este livrete é emitido em conformidade com os decretos regulamentares do AETR, Decretos n.ºs 324/73 e 96/82, despacho de 21 de Outubro de 1986 da SEEFP, Despacho Normativo n.º 22/87, de 28 de Fevereiro e despacho da Inspeção-Geral do Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, e tendo em conta os Regulamentos (CEE) n.ºs 3820/85 e 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985.

CAPÍTULO I

Características do livrete individual de controlo

Artigo 1.º

Posse do livrete

1 — Os trabalhadores deverão possuir um livrete individual:

- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizarem o horário móvel;
- b) Para registo do trabalho extraordinário, prestado em dias de descanso semanal ou complementar ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

Artigo 2.º

Intransmissibilidade do livrete

Os livretes são pessoais e intransmissíveis.

Artigo 3.º

Aquisição dos livretes

Os livretes são adquiridos pelas empresas, tendo, obrigatoriamente, de ser registados e autenticados nas delegações ou subdelegações da Inspeção-Geral do Trabalho da área em que se situar a sede do estabelecimento ou unidade equiparada a que o trabalhador estiver adstrito.

Artigo 4.º

Horário fixo

Os livretes fornecidos para registo de trabalho extraordinário conterão na respectiva capa os seguintes dizeres a vermelho «possui horário fixo».

Artigo 5.º

Formato e conteúdo do livrete

1 — O livrete será numerado por impressão e terá o formato A6 (105 mm x 148 mm), compreendendo:

- a) Uma capa;
- b) Indicação das principais disposições a observar;
- c) Requisição de novo livrete;
- d) Um exemplo de folha diária preenchido;
- e) 84 folhas diárias, numeradas de 1 a 84;
- f) 12 relatórios semanais, em duplicado;
- g) Um exemplar deste regulamento.

CAPÍTULO II

Normas para a aquisição dos livretes

Artigo 6.º

Requisição dos livretes

Os livretes são fornecidos pelas empresas mediante a apresentação da requisição existente no próprio livrete que o trabalhador terá de entregar nos serviços competentes da empresa onde presta serviço logo que estejam preenchidas as primeiras 60 folhas diárias de cada um.

Artigo 7.º

Alteração do tipo de horário

Aos trabalhadores que possuam horário fixo não poderá ser passado livrete de trabalho próprio de horário móvel sem que aqueles entreguem, na Inspeção do Trabalho, o respectivo horário e o livrete de registo de trabalho extraordinário, se o possuírem.

Artigo 8.º

Alteração do descanso semanal

1 — Se no decurso do período de validade do livrete houver mudança de descanso semanal do respectivo titular, será a alteração registada no local para o efeito existente na contracapa.

2 — Não pode ser alterado o dia de descanso semanal sem prévio consentimento do trabalhador.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável ao descanso complementar. Este terá lugar no dia ou meio dia imediatamente antes ou a seguir ao dia de descanso semanal.

4 — A empresa só poderá alterar o descanso complementar previsto no número anterior em situações excepcionais e por razões imperiosas de serviço que o justifiquem.

Artigo 9.º

Extravio do livrete

1 — A passagem de um livrete para substituição de outro, em utilização, que se tenha extraviado, implica para o trabalhador o pagamento do valor do livrete e a justificação perante a delegação ou subdelegação da Inspeção-Geral do Trabalho desse extravio.

2 — Se o extravio se verificar por facto imputável à entidade patronal, será esta a responsável pelo pagamento do valor do livrete e da referida justificação.

CAPÍTULO III

Normas de manutenção e preenchimento

Artigo 10.º

Princípios de preenchimento

O preenchimento dos livretes obedecerá às normas fixadas neste capítulo.

Artigo 11.º

Forma dos registos

1 — Os registos a efectuar serão obrigatoriamente feitos a esferográfica ou a tinta.

2 — Nenhuma folha diária ou relatório semanal pode ser inutilizado ou destruído nem as inscrições que neles se façam podem ser emendadas ou rasuradas.

3 — Havendo enganos no preenchimento das folhas ou relatórios, rectificar-se-ão aqueles nas linhas destinadas às observações.

Artigo 12.º

Preenchimento dos livretes

1 — O livrete será considerado nulo e de nenhum efeito quando não possua capa ou quando as inscrições nele insertas não sejam perceptíveis, ou ainda quando exceda o respectivo período de validade.





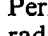
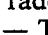


2 — Nos casos de não prestação do serviço por motivo de doença, acidente de trabalho, férias e licença sem vencimento, serão os respectivos períodos acrescidos à data de validade.

3 — No caso previsto no número anterior o trabalhador registará na folha diária subsequente a situação correspondente.

Artigo 13.º

Símbolos

1 — Os símbolos usados nas folhas diárias têm a numeração e significação seguinte:

- 4 —  — Repouso diário;
- 5 —  — Período fora de serviço;
- 6 —  — Período de condução;
- 7 —  — Período de serviço além dos considerados sob os símbolos  e .
- 7-A —  — Trabalhos efectivos para além da condução;
- 12 —  — Tempo total de repouso antes da entrada ao serviço.

2 — Todo o trabalho prestado por titular não motorista será registado sob a rubrica 7-A.

Artigo 14.º

Registos em horário fixo

1 — Havendo horário fixo, apenas será registado, nas folhas diárias, o trabalho extraordinário, pela forma seguinte:

- a) O início do período de trabalho extraordinário;
- b) O início de cada hora seguinte;
- c) O tempo de trabalho extraordinário.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado será registado pela forma prevista no artigo 16.º deste regulamento.

Artigo 15.º

Mapa de horário de trabalho

Conjuntamente com o livrete a que alude o artigo anterior será sempre apresentado o mapa de horário de trabalho na delegação ou subdelegação da Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 16.º

Registos e seus significados

1 — Havendo o horário móvel ou sendo o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar, serão registados na folha diária do livrete todos os períodos de trabalho, descanso e repouso pela forma seguinte:

- a) Inscrever-se-á na rubrica 2 o número de matrícula de cada veículo com que o trabalhador trabalhou durante o período a que se refere a folha;
- b) Inscrever-se-ão na rubrica 3 o dia da semana e a data a que respeita a folha;
- c) Indicar-se-ão, de acordo com o significado dos símbolos referidos no artigo 13.º, os períodos de repouso (símbolo 4), de descanso (símbolo 5) e de trabalhos (símbolos 6, 7 e 7-A), traçando uma linha horizontal sobre as horas correspondentes e ao nível dos símbolos respectivos; haverá assim um traço contínuo sobre cada uma das 24 horas do dia (v. modelo da folha diária preenchida — modelo 5);
- d) Registrar-se-ão na rubrica 11 os quilómetros indicados pelo conta-quilómetros do veículo no início e no fim do serviço e a respectiva diferença;
- e) Na rubrica 16 (observações) escrever-se-á, eventualmente, o nome do segundo condutor, podendo ser igualmente utilizada para explicar uma infracção eventual às prescrições ou para rectificar indicações que figurem noutros espaços; a entidade patronal ou os agentes de controlo podem também utilizar esta rubrica para nela escreverem as suas observações;
- f) Na rubrica 12 mencionar-se-á o número de horas de repouso que antecedem a entrada ao serviço; se o referido período abranger mais de um dia, será indicado o número de horas de repouso desde o fim do último dia de trabalho até ao início do serviço no dia a que diz respeito a folha;
- g) Nas rubricas 13, 14 e 14-A serão indicadas as somas das horas registadas na folha diária sobre os símbolos 6, 7 e 7-A, respectivamente;
- h) Na rubrica 15 será inscrita a soma das horas indicadas nas rubricas 13, 14 e 14-A.

Artigo 17.º

Momento dos registos

1 — O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância máxima de 15 minutos para proceder a qualquer dos registos referidos nos artigos 14.º e 16.º, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.

2 — No preenchimento do gráfico da folha diária a que alude a alínea c) do artigo 16.º não são admitidos registos de duração inferior a 15 minutos nem de 60 minutos para refeição.

Artigo 18.º

Trabalho em descanso semanal

Se for prestado trabalho em dia destinado ao descanso semanal, será indicada na rubrica K (Observações) do relatório semanal, respeitante à semana em que tal facto se verificar, a data em que teve ou terá lugar o descanso de compensação.

Artigo 19.º

Relatórios semanais

1 — Será preenchido um relatório semanal, em duplicado, por cada semana, no decurso da qual tenha havido lugar ao preenchimento de uma ou mais folhas diárias, pela seguinte forma:

- a) As indicações que figuram nas rubricas 1, 12, 13, 14, 14-A e 15 da folha diária serão transcritas, respectivamente, para as rubricas E, F, G, Ha, Hb e I do relatório semanal na coluna referente ao dia da semana constante da rubrica 3 do correspondente relatório diário;
- b) Será inscrito 0 (zero) na rubrica I do relatório semanal, na coluna correspondente ao dia da semana em que não tenha havido prestação de serviço, indicando-se, resumidamente, na coluna referida o motivo do não preenchimento da folha diária (por exemplo: descanso semanal, falta por . . . , doença, férias, etc.);
- c) Na rubrica L será indicada a data do descanso semanal precedente.

2 — O duplicado do relatório semanal ficará na posse do trabalhador.

CAPÍTULO IV

Deveres dos trabalhadores

Artigo 20.º

Deveres dos trabalhadores

1 — Compete aos trabalhadores, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo aos trabalhos das tripulações dos veículos que efectuam transportes internacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Verificar se o seu nome, data de nascimento e residência estão correctamente escritos na capa do livrete (rubrica V);
- b) Registrar correcta e pontualmente, no início e no fim do período a que respeitem, as actividades profissionais e horas de repouso;

c) Folha diária

LIVRETE N.º A	2. Número de matrícula do(s) veículo(s)	1. FOLHA DIÁRIA N.º	3. Dia e data									
	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12											
	4. <input type="checkbox"/>											
	5. <input type="checkbox"/>											
	6. <input type="checkbox"/>											
	7. <input type="checkbox"/>											
	7a. <input type="checkbox"/>											
	13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24											
	4. <input type="checkbox"/>											
	5. <input type="checkbox"/>											
6. <input type="checkbox"/>												
7. <input type="checkbox"/>												
7a. <input type="checkbox"/>												
8. Local do início do serviço:				9. Local de cessação do serviço								
10. Transporte de mercadorias.				10. Transporte de passageiros.								
Peso máximo autorizado do conjunto de veículos * (eventualmente):				Regime de repouso diário escolhido.								
11. Conta-quilómetros:				12. <input type="checkbox"/>								
Fim do serviço -----				km/milhas.								
Início do serviço -----				km/milhas.								
Percurso total -----				km/milhas.								
16. Observações e assinatura				15. Total 13 + 14 + 14a eventualmente								

* Comboio rodoviário ou veículo articulado

c) Folha diária

Livrete N.º 345	2. Número de matrícula do(s) veículo(s) <i>BB-55-7B</i>	1. FOLHA DIÁRIA N.º <i>15</i>	3. Dia e data <i>Quinta-feira; 16 de Fevereiro de 1983</i>									
	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12											
	4. <input type="checkbox"/>											
	5. <input type="checkbox"/>											
	6. <input type="checkbox"/>											
	7. <input type="checkbox"/>											
	7a. <input type="checkbox"/>											
	13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24											
	4. <input type="checkbox"/>											
	5. <input type="checkbox"/>											
6. <input type="checkbox"/>												
7. <input type="checkbox"/>												
7a. <input type="checkbox"/>												
8. Local do início do serviço: <i>LISBOA</i>				9. Local de cessação do serviço: <i>CÁCERES</i>								
10. Transporte de mercadorias.				10. Transporte de passageiros.								
Peso máximo autorizado do conjunto de veículos * (eventualmente): <i>11T</i>				Regime de repouso diário escolhido: <i>(14h)</i>								
11. Conta-quilómetros:				12. <input type="checkbox"/>								
Fim do serviço -----				km/milhas.								
Início do serviço -----				km/milhas.								
Percurso total -----				km/milhas.								
16. Observações e assinatura <i>J. Pereira</i>				15. Total 13 + 14 + 14a eventualmente								

* Comboio rodoviário ou veículo articulado

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS

IDEC. REG. 96/82, DE 16/12 E REG. CEE NºS 3820/85 E 3821/85 DO CONSELHO, DE 20/12/1

Assunto	Enunciado das normas			
1 - Composição da equipagem (artigo 10º)	Se a distância a percorrer entre 2 períodos consecutivos de repouso diário for superior a 450 Km é obrigatória a presença de 2 condutores ou a substituição do condutor ao fim de 450 Km de percurso nos seguintes casos: a) Conjuntos de veículos com mais de 1 reboque ou semi-reboque; b) Conjuntos de veículos afectos ao transporte de passageiros, quando o peso máximo autorizado do reboque ou semi-reboque ultrapasse 5t; c) Conjuntos de veículos afectos ao transporte de mercadorias, quando o peso máximo autorizado do conjunto ultrapasse 20t.			
2 - Tempos máximos de condução (artigos 7º e 8º)	8 horas (1)	45 horas	90 horas	4 horas (2)
				Interrupções a) Veículos referidos no artigo 10º: 12 condutores: 1 hora; ou 2=30 minutos. b) Outros veículos: 30 minutos; ou 2=20 minutos; ou 3=15 minutos.
3 - Repouso diário (artigo 8º) (3)	Durante o período de 24 horas que preceda o exercício de qualquer actividade profissional: A) Veículos de passageiros: 11 horas consecutivas, com possibilidade de redução a: 9 horas consecutivas, 3 vezes, no máximo, por semana. B) Veículos de mercadorias: 11 horas consecutivas, com possibilidade de redução Até 9 horas, consecutivas, 2 vezes por semana; ou Até 8 horas consecutivas, 2 vezes por semana.		Veículos c/ 1 condutor Veículos c/ 2 condutores a) Com cama: 8 horas, durante o período de 20 horas que preceda o exercício de qualquer actividade profissional. b) Sem cama: 10 horas consecutivas durante o período de 27 horas que preceda o exercício de qualquer actividade profissional.	
4 - Repouso semanal (artigo 9º) (3)	24 horas consecutivas, precedidas ou seguidas imediatamente de um período de repouso diário			

- (1) Quando não se trate de veículos referidos no artigo 10º, o tempo de condução poderá ser elevado para 9 horas, até 2 vezes por semana. Neste caso haverá 2 interrupções de 30 minutos cada.
 (2) Quando necessário, a condução poderá ser prolongada no máximo de 30 minutos.
 (3) O repouso só poderá decorrer dentro do veículo se este permanecer parado e dispuser de cama e de outros requisitos exigidos.

NOTA 1

Na prática, os espaços das rubricas 10 e 10a só serão preenchidas na mesma folha diária quando um membro da equipagem tiver efectuado no mesmo dia um transporte de passageiros e um transporte de mercadorias.

No espaço 10a a preencher unicamente pelos membros da equipagem de veículos destinados ao transporte de passageiros é necessário escrever "11 h" ou "9 h", conforme o sistema de repouso diário aplicável ao membro da equipagem.

NOTA 2

No espaço 12, o facto de se indicarem 12 horas de tempo total de repouso ininterrupto antes da entrada em serviço quer dizer que o motorista terminou o seu trabalho na véspera às 19 horas. Com efeito, acrescentando às 7 horas indicadas no espaço 4 as 5 horas compreendidas entre as 19 e as 24 horas, na véspera, chega-se a um total de 12 horas.

ANEXO V

Regulamento de controlo antiálcool

Incidência

1 — O presente regulamento aplica-se a todo o pessoal das empresas filiadas na ANTROP, sem qualquer excepção.

2 — Por método absolutamente aleatório, serão sorteados 10% dos trabalhadores para serem sujeitos à prova de determinação da taxa de álcool no sangue.

3 — Serão igualmente sorteados 5% dos trabalhadores como suplentes para, em caso de ausência dos efec-

tivos, serem submetidos à prova segundo a ordem de saída dos sorteados.

4 — Os trabalhadores a testar serão todos os motoristas.

5 — Poderão ainda ser submetidos à prova todos aqueles que sejam suspeitos de conter álcool.

Do teste e sua realização

6 — A determinação da taxa de álcool no sangue far-se-á através do analisador quantitativo de ar expirado do tipo utilizado pela GNR e ou PSP.

7 — São considerados sob a influência do álcool todos os indivíduos que apresentem uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,8 g/l durante o ano de 1990, 0,7 g/l em 1991 e 0,6 g/l em 1992 e anos seguintes, de acordo com os limites impostos por lei.

8 — Os testes serão realizados no dia do seu sorteio, nos locais de trabalho, por brigadas a criar para o efeito.

9 — As brigadas serão constituídas do seguinte modo:

Um médico ou um enfermeiro;

Um elemento a designar pela comissão de trabalhadores ou um delegado sindical ou, nas suas faltas, um trabalhador indicado na qualidade de observador.

No entanto, estas poderão, a seu pedido, ser assessoradas por outros elementos de reconhecida capacidade técnica.

10 — No caso de o teste se realizar fora das instalações da empresa será usada máxima discricção.

11 — A realização do teste nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 é obrigatória.

12 — A recusa à sua realização equivale, para todos os efeitos e consequências, ao não cumprimento de uma norma estabelecida.

13 — Para todos os casos será elaborado um relatório, o qual será assinado pelo médico ou enfermeiro e pelo elemento observador, só assim sendo considerado válido.

Dos resultados e suas consequências

14 — Todos os testes positivos (taxa igual ou superior às indicadas) serão comunicados ao serviço de pessoal (SP), que averbará a informação e zelará pelo integral cumprimento do seguinte:

15 — Em todos os casos de teste positivo será o trabalhador impedido de continuar ao serviço até ao fim do dia de trabalho em que se realizar o teste, podendo o trabalhador, se o pretender, submeter-se, neste pe-

riodo de tempo, a contrateste perante entidade adequada. A remuneração ou não deste período de tempo fica dependente do resultado do contrateste.

16 — Para além deste procedimento, adoptar-se-ão os seguintes critérios:

- 1.º teste positivo — comunicação ao serviço de pessoal;
- 2.º teste positivo — independentemente do enunciado no parágrafo anterior, comunicará o facto, de imediato, à comissão de trabalhadores, se existir, a qual promoverá as acções julgadas convenientes;
- 3.º teste positivo — a entidade empregadora determinará a instauração de procedimento disciplinar.

17 — Para efeitos disciplinares, o último teste positivo será considerado nulo desde que se tenha verificado após o período de dois anos.

Entrada em vigor

18 — Este regulamento entra imediatamente em vigor. Para efeitos disciplinares tem eficácia a partir de 1 de Janeiro de 1990.

19 — Ficam excepcionadas as situações detectadas pelas autoridades competentes, nos termos da lei em vigor, na via pública.

Porto, 20 de Fevereiro de 1989.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima.
Fernando Vicente.

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

António Mourão da Silva Pereira.
Arlindo Oliveira Araújo.
Alexandrino da Silva Ferreira Batista Vidal.

Depositado em 13 de Abril de 1989, a fl. 110 do livro n.º 5, com o n.º 144/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (excepto nos dist. do Porto e Aveiro) — Alteração salarial

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, 32, 42, 1, 4, 5, 9, 11 e 11, respectivamente de 15 de Junho de 1979, de 28 de Agosto de 1980, 14 de Novembro de 1981, 8 de Janeiro de 1983, 29 de Janeiro de 1984, 8 de Fevereiro de 1985, 8 de Março de 1986, 22 de Março de 1987 e 22 de Março de 1988, é revisto como segue:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas por:

Associação dos Industriais de Moagem;
AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins;

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 —
- 2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, podendo ser revista anualmente.
- 3, 4, 5, 6 e 7 —

ANEXO II
Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	
		Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados.....	68 000\$00	63 300\$00
	Chefe de escritório		
	Chefe de serviços administrativos		
II	Analista de sistemas	63 600\$00	60 300\$00
	Chefe de departamento		
	Chefe de divisão		
	Tesoureiro		
	Inspector administrativo		
	Chefe de contabilidade.....		
III	Técnico de contas	59 600\$00	56 600\$00
	Chefe de secção		
IV	Guarda-livros	55 800\$00	53 000\$00
	Programador de computador ...		
	Correspondente em línguas estrangeiras		
	Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática		
	Secretária de direcção		
V	Escriturário especializado	51 800\$00	48 800\$00
	Fogoeiro-encarregado		
	Caixa		
	Controlador de aplicação.....		
	Escriturário de 1. ^a		
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras		
	Operador de computador.....		
VI	Ajudante de guarda-livros	48 600\$00	46 200\$00
	Fogoeiro de 1. ^a		
	Operador mecânico		
	Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a		
	Cobrador de 1. ^a		
VII	Escriturário de 2. ^a	45 900\$00	43 200\$00
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa		
	Fogoeiro de 2. ^a		
	Perfurador-verificador de 1. ^a ...		
VIII	Cobrador de 2. ^a	41 000\$00	38 400\$00
	Escriturário de 3. ^a		
	Perfurador-verificador de 2. ^a ...		
IX	Telefonista de 1. ^a	37 700\$00	35 200\$00
	Fogoeiro de 3. ^a		
	Contínuo (maior de 21 anos) ...		
	Porteiro		
	Guarda		
X	Chegador	32 900\$00	30 200\$00
	Dactilógrafo		
	Estagiário		
	Contínuo (menor de 21 anos)...		
	Servente de limpeza.....		

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	
		Tabela A	Tabela B
XI	Paquete de 16 e 17 anos.....	25 300\$00	22 600\$00
XII	Paquete de 15 anos	21 700\$00	19 100\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

- 1) Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturarem, em média, nos últimos três anos 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes.
- 2) Às empresas que laboram exclusivamente chocolates ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B;
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1, não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Março de 1989.

Depositado em 14 de Abril de 1989, a fl. 110 do livro n.º 5, com o n.º 146/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pelas Associações dos Industriais de Bolachas e Afins e dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representadas pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.^a

Vigência e alteração

- 1 — *(Mantém a actual redacção.)*
- 2 — *(Mantém a actual redacção.)*
- 3 — *(Mantém a actual redacção.)*
- 4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

- 6 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 19.^a

Refeição

- 1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 205\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

3 — Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 205\$ para efeitos de alimentação.

- 4 — *(Mantém a actual redacção.)*

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas)	57 950\$00
Encarregado (sector de chocolates).....	56 360\$00
Ajudante de mestre ou técnico	52 400\$00
Ajudante de encarregado	50 750\$00
Oficial de 1. ^a	45 600\$00
Oficial de 2. ^a	42 800\$00
Auxiliar	35 000\$00

B) Serviços complementares

Encarregado	36 360\$00
Ajudante de encarregado	35 000\$00
Operário de 1. ^a	33 360\$00
Operário de 2. ^a	31 900\$00

C) Serviços não especializados

Operário auxiliar	31 850\$00
-------------------------	------------

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 3550\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 2050\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 21 de Março de 1989.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Abril de 1989.

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 109 do livro n.º 5, com o n.º 142/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, e 17, de 8 de Maio de 1987, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do CCT

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 925\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abonos para falhas

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 1150\$, a pagar independentemente do ordenado.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
I	Chefe do centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Chefe de serviços administrativos	64 000\$00	61 300\$00

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
II	Analista de sistemas... Chefe de departamento... Chefe de divisão..... Tesoureiro..... Inspector administrativo Chefe de contabilidade... Técnico-de contas.....	59 600\$00	56 200\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros..... Programador de computadores.....	56 200\$00	53 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras.... Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas Secretária de direcção . Escriturário especializado Fogueiro encarregado..	53 200\$00	50 000\$00
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras . Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª..... Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	49 400\$00	46 600\$00
VI	Cobrador de 1.ª Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa... Fogueiro de 2.ª..... Perfurador-verificador de 1.ª	46 600\$00	43 700\$00
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 1.ª.....	44 000\$00	40 800\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª.....	39 800\$00	37 100\$00
IX	Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	37 200\$00	34 400\$00
X	Contínuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza ...	31 700\$00	30 000\$00
XI	Paquete de 17 anos ...	25 600\$00	23 000\$00

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
XII	Paquete de 16 anos ...	23 000\$00	22 500\$00
XIII	Paquete de 15 anos ...	22 500\$00	22 500\$00

Nota. — As matérias não objecto de revisão (clausulado, anexos e enquadramento profissional) mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 17 de Março de 1989.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados e Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiras em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 20 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 5 de Abril de 1989.

Depositado em 13 de Abril de 1989, a fl. 110 do livro n.º 5, com o n.º 145/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, e 11, de 22 de Março de 1988.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 17.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 240\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2 — Os trabalhadores a tempo parcial terão direito a um subsídio de refeição que, tomando por base o valor referido no número anterior, será de montante proporcional ao número de horas de trabalho efectivamente prestadas em cada dia.

3 — O subsídio de refeição poderá ser pago em títulos de refeição.

4 — O subsídio de refeição será actualizado anualmente.

5 — O valor do subsídio de refeição não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 50.^a

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1000\$.

2 —

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	51 000\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	49 000\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	42 000\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	40 000\$00
5	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	37 700\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	34 000\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	31 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	28 000\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	25 000\$00
10	Paquete de 16/17 anos	22 500\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Lisboa, 10 de Março de 1989.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Abril de 1989.

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 108 do livro n.º 5, com o n.º 136/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco)
e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial**

ANEXO II

Retribuições mínimas

Encarregado	66 000\$00
Técnico de electrónica	60 950\$00
Técnico electricista ou técnico preparador de trabalho	55 950\$00
Oficial com mais de dois anos ou prepara- rador de trabalho	51 700\$00
Oficial com menos de dois anos	45 700\$00
Pré-oficial do 2.º ano	37 400\$00
Pré-oficial do 1.º ano	35 000\$00
Ajudante do 2.º ano	30 500\$00
Ajudante do 1.º ano	27 800\$00

Aprendiz do 2.º ano	24 500\$00
Aprendiz do 1.º ano	22 500\$00

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 109 do li-
vro n.º 5, com o n.º 139/89, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos
Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, 16, de 29 de Abril de 1987, e 16, de 29 de Abril de 1988, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representa-
das pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e
Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu ser-
viço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a par-
tir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	54 500\$00
	Chefe de escritório	
2	Chefe de serviços	52 250\$00
	Contabilista	
	Técnico de contas	
	Analista de sistemas	
3	Chefe de secção	50 250\$00
	Chefe de vendas	
	Encarregado geral de armazém	
	Guarda-livros	
	Programador	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção Programador mecanográfico Primeiro-escriurário Caixa Fogoeiro-encarregado	44 700\$00
5	Operador mecanográfico Vendedor Encarregado de armazém Operador de computador Fogoeiro de 1.ª	42 350\$00
6	Segundo-escriurário Operador de máquina de contabilidade Operador de telex..... Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogoeiro de 2.ª	39 550\$00
7	Terceiro-escriurário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista..... Fogoeiro de 3.ª	34 850\$00
8	Servente (viatura de carga)..... Contínuo..... Servente..... Distribuidor Embalador Ajudante de fogoeiro do 4.º ano.....	31 150\$00
9	Estagiário do 2.º ano Ajudante de fogoeiro do 3.º ano.....	27 700\$00
10	Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogoeiro do 1.º e 2.º anos	22 350\$00
11	Paquete de 17 anos Praticante de 17 anos	21 500\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante de 16 anos	21 320\$00

Nota. — $\frac{Rm}{12}$ = soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos.

Para os efeitos previstos nas cláusulas 45.ª «Deslocações», 61.ª «Abono para falhas» e 62.ª «Diuturnida-

des», o valor de $\frac{Rm}{12}$ a considerar é de 36 872\$50, correspondendo os valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 1920\$;
Almoço ou jantar — 780\$;
Abono para falhas — 1150\$;
Diuturnidades — 1960\$.

Porto, 23 de Fevereiro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:
Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:
Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:
Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogoeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade, se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Março de 1989. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Abril de 1989.

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 109 do livro n.º 5, com o n.º 140/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, 16, de 29 de Abril de 1987, e 16, de 29 de Abril de 1988, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.^a

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório	54 500\$00
2	Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	52 250\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda-livros Programador	50 250\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção Programador mecanográfico Primeiro-escriturário Caixa Fogoeiro-encarregado	44 700\$00
5	Operador mecanográfico Vendedor Encarregado de armazém Operador de computador Fogoeiro de 1. ^a	42 350\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Operador de <i>telex</i> Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogoeiro de 2. ^a	39 550\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogoeiro de 3. ^a	34 850\$00
8	Servente (viatura de carga) Contínuo Servente Distribuidor Embalador Ajudante de fogoeiro do 4. ^o ano	31 150\$00
9	Estagiário do 2. ^o ano Ajudante de fogoeiro do 3. ^o ano	27 700\$00
10	Estagiário do 1. ^o ano Ajudante de fogoeiro do 1. ^o e 2. ^o anos	22 350\$00
11	Paquete de 17 anos Praticante de 17 anos	21 500\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante de 16 anos	21 320\$00

Nota. — $\frac{Rm}{12}$ = soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos.

Para os efeitos previstos nas cláusulas 45.^a «Deslocações», 61.^a «Abono para falhas» e 62.^a «Diuturnidades», o valor de $\frac{Rm}{12}$ a considerar é de 36 872\$50, correspondendo os valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 1920\$;
Almoço ou jantar — 780\$;
Abono para falhas — 1150\$;
Diuturnidades — 1960\$.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 109 do livro n.º 5, com o n.º 143/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, 16, de 29 de Abril de 1987, e 16, de 29 de Abril de 1988, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório	54 500\$00
2	Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	52 250\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda-livros Programador	50 250\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção Programador mecanográfico Primeiro-escriturário Caixa Fogueiro-encarregado	44 700\$00
5	Operador mecanográfico Vendedor Encarregado de armazém Operador de computador Fogueiro de 1.ª	42 350\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2.ª	39 550\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3.ª	34 850\$00
8	Servente (viatura de carga) Contínuo Servente Distribuidor Embalador Ajudante de fogueiro do 4.º ano	31 150\$00
9	Estagiário do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 3.º ano	27 700\$00
10	Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º e 2.º anos	22 350\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
11	Paquete de 17 anos Praticante de 17 anos	21 500\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante de 16 anos	21 320\$00

Nota. — $\frac{R_m}{12}$ = soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos.

Para os efeitos previstos nas cláusulas 45.^a «Deslocações», 61.^a «Abono para falhas» e 62.^a «Diuturnidades», o valor de $\frac{R_m}{12}$ a considerar é de 36 872\$50, correspondendo os valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 1920\$;
Almoço ou jantar — 780\$;
Abono para falhas — 1150\$;
Diuturnidades — 1960\$.

Porto, 23 de Fevereiro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*.

Entrado em 31 de Março de 1989.

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 109 do livro n.º 5, com o n.º 138/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clí-

nica e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 24.^a

Deslocações

- 4 —
a) Um subsídio de 125\$ por cada dia completo de deslocação;
.....
8 —
Almoço/jantar — 395\$;
Alojamento com pequeno-almoço — 1415\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.^a

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1430\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2400\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 2080\$.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 720\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 205\$ por cada período de trabalho efectivo prestado.

Cláusula 80.^a

Liquidação de retroactivos

(Eliminada.)

Cláusula 80.^a-A

Cláusula de salvaguarda

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989 e é celebrado no pressuposto de que, naquele período, a inflação será de 7,5%.

2 — Para os efeitos do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente geral, sem habitação), calculado pelo INE.

3 — Não sendo conhecidos os índices correspondentes à parte do período de produção de efeitos, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cálculo dos índices em falta a variação média verificada na parte já conhecida do período de produção de efeitos.

4 — Se a inflação exceder em um ponto percentual ou mais o valor referido no n.º 1 desta cláusula, os salários serão automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio.

5 — Esta correcção produz efeitos à data de início do período referido no n.º 1 e será paga de uma só vez até ao termo do segundo mês imediato ao conhecimento do desvio, salvo se, por acordo escrito entre as partes, for estabelecido sistema diferente.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	63 800\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	55 400\$00
III	Técnico paramédico do ramo de registo gráfico: a) Técnico de neurofisiografia (electroencefalografia e electromiografia). b) Técnico de audiometria Primeiro-escriturário	49 600\$00
IV	Técnico praticante de electroencefalografia, electromiografia ou audiometria. Dactilógrafo com mais de seis anos... Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	42 400\$00
V	Assistente de consultório..... Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	37 400\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
VI	Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	34 900\$00
VII	Trabalhador de limpeza	30 100\$00

Lisboa, 5 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEDDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 108 do livro n.º 5 com o n.º 137/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas) — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Igual.)

2 — (Igual.)

3 — O presente ACT, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1989 e terá a duração de doze meses.

4 — (Igual.)

5 — (Igual.)

6 — (Igual.)

7 — (Igual.)

8 — (Igual.)

Faro, 16 de Fevereiro de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Mestre do tráfego local 42 500\$00
2 — Marinheiro do tráfego local 32 500\$00

Faro, 16 de Fevereiro de 1989.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela COSTAMAR — Camping Internacional de Turismo, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela ALGARVESOL — Empreendimentos Turísticos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela GUADITUR — R. J. Rodrigues, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSGUADIANA — Transportes Fluviais de Turismo, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Abril de 1989.

Depositado em 10 de Abril de 1989, a fl. 108 do livro n.º 5, com o n.º 134/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e, por outro, os trabalhadores que estejam ou venham a estar ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes e cujas categorias profissionais constem ou venham a constar do anexo II ao AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, nos mesmos termos da respectiva cláusula 1.^a

Cláusula 2.^a

Vigência

A tabela salarial constante do anexo I produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e vigora nos termos da cláusula 2.^a do já mencionado AE.

A tabela salarial que constitui o anexo I do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, é substituída pela seguinte:

ANEXO I

Tabela salarial e agrupamento profissional

Grupo	Salário mínimo
I	255 300\$00
II	222 000\$00
III	188 600\$00
IV	167 100\$00
V	140 500\$00
VI	127 100\$00
VII	114 500\$00
VIII	100 600\$00
IX	92 100\$00
X (a)	72 500\$00 + PP
XI	82 100\$00
XII	73 300\$00
XIII	63 900\$00
XIV (b)	39 100\$00

(a) Motosserristas.

(b) Actividades especiais e aprendizagem.

PP = prémio de produção.

Leirosa, 23 de Fevereiro de 1989.

Pela CELBI:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Victor Manuel Pereira Coelho.

Pelo Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Resineiros do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins; Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra.
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul representa os Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Évora, 30 de Janeiro de 1989. — Pelo Secretariado: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta.
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos legais declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1989.

Depositado em 11 de Abril de 1989, a fl. 108 do livro n.º 5, com o n.º 135/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da}, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários do Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras cláusulas

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a receber um subsídio de desconforto de 600\$, 30 dias por mês, quer se encontrem em serviço externo quer quando se encontrem em serviço não externo.

2 — O subsídio de desconforto será pago também no mês em que o trabalhador gozar férias.

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a uma diuturnidade de 340\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — As diuturnidades integram para todos os efeitos a retribuição mensal.

3 — A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

ANEXO III

Categoria profissional	Remunerações
Encarregado.....	51 100\$00
Operador de máquinas.....	46 000\$00
Servente.....	39 700\$00

Esta tabela, o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.^a e o montante das diuturnidades produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988 e vigarão por quinze meses.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Abril de 1989, a fl. 109 do livro n.º 5, com o n.º 141/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (alteração salarial e outras) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1989, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 245 da citada publicação, na alínea a) do n.º 2 da cláusula 70.ª, onde se lê «calculado sobre

o último salário líquido processado;» deve ler-se «calculado sobre o último salário ilíquido processado;».

Na mesma página, no anexo III, no grupo 5-A, onde se lê «Pinto cerâmica de 1.ª» deve ler-se «Pintor cerâmico de 1.ª».

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Rectificação

No AE estabelecido entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra procede-se às seguintes rectificações:

Na cláusula 22.ª, «Abono para falhas», onde se lê «5 315\$» deve ler-se «5 320\$»;

Na cláusula 83.ª, «Refeitório», no n.º 2, onde se lê «605\$» deve ler-se «600\$»;

No anexo IV, «Tabela salarial», onde se lê «Grupo 2 — 59 200\$00», «Grupo 3 — 61 400\$00»,

«Grupo 5 — 66 600\$00», «Grupo 6 — 69 250\$00», «Grupo 10 — 78 600\$00», «Grupo 13 — 91 800\$00», «Grupo 17 — 137 400\$00» e «Grupo 18 — 152 000\$00», deve ler-se, respectivamente, «Grupo 2 — 59 250\$00», «Grupo 3 — 61 450\$00», «Grupo 5 — 66 650\$00», «Grupo 6 — 69 300\$00», «Grupo 10 — 78 650\$00», «Grupo 13 — 91 850\$00» «Grupo 17 — 137 450\$00» e «Grupo 18 — 151 950\$00».